

art. 592 do RICMS. Ora, **tanto um como outro** são, no meu entender, **inaplicáveis** ao caso porquanto, preocupando-se com infrações relativas a livros fiscais, documentos fiscais, impressos fiscais e registros magnéticos, cuidam somente de **extravio, perda ou inutilização** dos mesmos ou sua permanência fora do estabelecimento. Ora, as infrações não estão tipificadas mesmo porque tais dispositivos de caráter tributário penal são **estranhos** à situação que procuram abrigar. Tanto isso é certo que, embora tardiamente em relação à data da autuação, mas tão logo assimilada efetivamente a sua postalização, a Recorrente **colocou** os documentos à disposição e **informou** que grande parte das NN.FF. **nunca foi usada**, de tal sorte que **foram inutilizados** esses documentos na forma da Portaria CAT-100/95. Não se cogita, desse modo, de extravio, perda ou inutilização desautorizada ou involuntária. Aliás, essas situações específicas sequer são abordadas ou comentadas na manifestação do Sr. AFR ou na r. decisão recorrida, que preferiram cingir-se ao **desatendimento** da notificação tão decantada e à **falta de prova do recebimento** da mesma, negativa que seria realmente difícil, senão impossível, de demonstrar. Mas, apesar da tônica nesse fato, a acusação **não capitulou corretamente** as infrações, como de resto ficou claramente expresso. Na ver-

dade, sendo esse o fulcro da questão, o que admito, ou seja, a falta de comunicação e, nunca, a desatenção ao notificado ou a falta de apresentação, então o certo seria invocar o **inciso VI, "c"**, do referido art. 592 que se refere **especificamente** à falta de comunicação do encerramento de atividades do estabelecimento e, nesse caso, a penalidade seria de 5% sobre o valor da mercadoria existente no estoque ou, **se inexistente esta**, multa equivalente a 8 (oito) UFESPs. Isso, porém não foi feito. Dessa forma, **o AIIM não merece subsistir**, inclusive pela dosagem exagerada da carga financeira penal. A desproporção é de fato flagrante. Finalmente, embora **irrelevante** em face dos rumos tomados por este voto, vale observar que a só postalização confirma a expedição mas não a recepção. A notificação, afinal, não é comunicação por edital. Logo, não aconteceu a "citação", ou seja, a notificação não se aperfeiçoou, não podendo produzir efeitos jurídicos. Por conseguinte, a Recorrente não poderia mesmo tê-la cumprido, a tempo e a hora. Em face do exposto, conheço o Recurso Ordinário e, **no mérito** dou-lhe provimento pelos fundamentos deste voto, para reformar a r. decisão recorrida e julgar insubsistente o trabalho fiscal.

Proc. DRT-12 nº 3023/97, julgado em sessão da 8ª Câmara Suplementar de 23/09/99 – Rel. José Eduardo Monteiro de Barros.

5824 –AUTOMÓVEL DESTINADO A SERVIÇO DE TÁXI – Operação tributada considerada isenta - Inobservância de requisitos essenciais para gozo do benefício fiscal da isenção – Negado provimento ao recurso ordinário- Decisão unânime.

No Recurso Ordinário, o contribuinte confessa a infração, porém entende que a ausência de declaração do Fisco no verso das Certidões das Prefeituras, atestando a isenção aos taxistas, não prejudica o direito à isenção do ICMS, por ser considerada circunstância acessória, sem previsão em legislação específica. Discordo desse entendimento, pois o benefício fiscal está condicionado ao preenchimento de requisitos previstos no artigo 8º, Anexo I, Tabela II, item 45, do RICMS, que acolheu a redação dada pelo Convênio ICMS nº 40/95, quando estabelece na Cláusula Décima o seguinte:

"Cláusula Décima – Os Estados e o Distrito Federal poderão ainda condicionar a obtenção do benefício previsto neste Convênio a regras de controle, na forma que dispuserem em suas legislações."

Na forma do Convênio, o citado item 45 estabeleceu condições obrigatórias para o adquirente e para as concessionárias autorizadas, além do que a Portaria CAT nº 69, de 09 de agosto de 1995, aditou procedimentos comprobatórios às operações destinadas à aquisi-